



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

EVERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
MANOBRA ELEITOREIRA OU AÇÃO EFICAZ
CONTRA A CRIMINALIDADE E A VIOLÊNCIA?**

BRASÍLIA

2014

EVERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
MANOBRA ELEITOREIRA OU AÇÃO EFICAZ
CONTRA A CRIMINALIDADE E A VIOLÊNCIA?**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB-FAJS)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Barbosa
Musse

BRASÍLIA

2014

EVERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
MANOBRA ELEITOREIRA OU AÇÃO EFICAZ
CONTRA A CRIMINALIDADE E A VIOLÊNCIA?**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB-FAJS)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Barbosa
Musse

BRASÍLIA, ____ DE NOVEMBRO DE 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Luciana Barbosa Musse (Orientadora)

Membro

Membro

AGRADECIMENTO

A Deus, por ter me concedido a finalização deste curso de graduação: os percalços e os contratempos foram muitos, porém Ele não permitiu que eu desistisse.

À minha família, que em tão pouco tempo de convivência me ensinou de uma forma muito especial a preferir, sempre, acreditar nas pessoas e esperar o melhor delas.

Ao meu “irmão”, José Roberto, por me mostrar, todos os dias, de uma forma totalmente inspiradora, o tipo de pessoa que eu quero ser.

À minha orientadora, Luciana Barbosa Musse, pela atenção, paciência, competência e profissionalismo com os quais sempre me tratou.

À professora de Estatuto da Criança e do Adolescente, Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza, pelas dicas e sugestões valiosas, as quais implicaram inclusões e/ou alterações significativas no conteúdo da pesquisa.

“Se não vejo na criança, uma criança, é porque alguém a violentou antes; e o que vejo é o que sobrou de tudo o que lhe foi tirado.”

(Herbert de Souza)

RESUMO

Este esforço acadêmico pretende oferecer uma reflexão a respeito do caráter das propostas legislativas que emergiram no cenário nacional nos últimos 15 anos, com a ideia de diminuição da idade que serve de referência para a responsabilização penal juvenil no Brasil, a fim de ampliar o alcance da penalização. Neste trabalho, cuja metodologia de pesquisa é predominantemente de cunho bibliográfico e documental, os resultados obtidos apontam que, não necessariamente, há uma correlação direta entre a redução da maioridade e a diminuição da criminalidade e da violência, e que o contexto político em que as propostas surgiram levam à conclusão de que elas se aproximam muito mais de um discurso político e midiático de defesa da lei e da ordem, que traz em seu cerne um dissimulado caráter meramente eleitoreiro, do que de medidas efetivas no combate à criminalidade e à violência.

Palavras-chave: Maioridade penal. Violência. Criminalidade. Propostas legislativas. Caráter eleitoreiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. REFERENCIAL TEÓRICO DA DISCUSSÃO SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	10
1.1 Diferença entre Maioridade Penal e Responsabilidade Criminal.....	19
1.2 Tratamento dado à Maioridade Penal pela Legislação Brasileira Atual.....	21
2. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL VERSUS REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE: CORRELAÇÃO NECESSÁRIA?	24
2.1 Indicadores da Criminalidade nos Países em que houve Redução da Maioridade Penal.....	24
2.2 Indicadores Brasileiros acerca da Criminalidade Envolvendo Adolescentes.....	32
2.3 Correlação entre Redução da Maioridade Penal e Redução da Criminalidade...36	
3. CONTEXTO POLÍTICO EM QUE EMERGIRAM PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE NO BRASIL.....	40
3.1 Tipos de Propostas para Tratamento da Questão da Maioridade Penal.....	40
3.2 Fatos Recentes que Trouxeram à baila Propostas Políticas de Redução da Maioridade Penal.....	42
3.3 A Responsabilidade do Estado na Formação da Pessoa em Desenvolvimento: Avaliação Crítica da Principal Política Pública Existente que Visa à Estruturação Socioeducacional dos Menores.....	45
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

O debate acerca da redução do patamar da responsabilidade penal juvenil circunda a sociedade brasileira, dividindo-a entre aqueles que acreditam que os adolescentes infratores cometem crimes porquanto não são suficientemente punidos e os que defendem ser uma medida de cunho apenas eleitoreiro que ataca somente o sintoma, mas não a causa do problema, sendo necessários investimentos em políticas públicas que proporcionem a esses jovens oportunidades de melhoria de suas condições.

A opinião popular é majoritariamente a favor de tal redução (89%, segundo uma pesquisa realizada pelo Vox Populi em 2013)¹. Esse é um dos poucos temas controversos na agenda nacional sobre o qual o prisma popular coincide tanto, porque, em regra, os demais temas (casamento gay, pena de morte, legalização da maconha e a descriminalização do usuário de drogas, por exemplo) distam-se de uma linha de pensamento mais convergente entre os populares.

Esse resultado vai de encontro à atual posição de juristas como Cunha² e Luiz Flávio Gomes³, que rotulam a ideia de “populismo penal”; da Igreja Católica; além de diversas organizações de defesa dos direitos da criança e do adolescente, como as Fundações Abrinq e *Save The Children*.

A única certeza que se tem é de que a questão é extremamente controversa e complexa, e não pode ser confrontada de forma emocional e fragmentada, por ser merecedora de uma precedente reflexão que considere, no mínimo, aspectos jurídicos, sociológicos, psicológicos e estatísticos dos impactos da redução da maioria penal na vida de adolescentes e para a sociedade brasileira.

¹ MARTINS, Rodrigo. Menor bom é menor preso? *Carta Capital*, São Paulo. Ano XIX, n. 765, p. 30, 11 set. 2013.

² CUNHA, Vagner Silva da. *Concepções de Estado e suas Implicações na Violência, Criminalidade e na Proposta de Redução da Maioridade Penal*. Perspectiva: Erechim, v. 33, nº. 122, p. 21-34, jun. 2009.

³ *INSTITUTO AVANTE BRASIL*. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/iab/artigos-do-prof-fig/luiz-flavio-gomes-discute-maioridade-penal-em-audiencia-publica-em-brasilia-df/>>. Acesso em 16 ago. 2013.

É esse contexto complexo e polêmico que servirá de insumo para o presente trabalho, que terá por objetivo geral analisar as perspectivas que permeiam o tema e, de modo mais específico, avaliar se as propostas políticas tendentes à redução da maioria penal trazem formas efetivas de se combater a violência e a criminalidade ou se configuram tão somente como discurso político e midiático de defesa da lei e da ordem, que traz em seu cerne um dissimulado caráter meramente eleitoreiro.

Entende-se, inicialmente e de modo provisório, com espeque nas correntes doutrinárias e teóricas, em dados estatísticos que serão trazidos ao longo deste esforço intelectual, e utilizando-se de uma máxima aristotélica, que “a virtude está no meio”, que não se devem empreender mudanças abruptas nos referenciais até agora adotados com base na pressão popular, deveras e sobremaneira influenciada pelas mídias; ao passo que é notório que o modelo atual (não somente sob o aspecto legislativo, mas principalmente sob o aspecto político do papel do Estado), numa analogia ao conceito perfilhado por Thomas Khun⁴, enfrenta um cenário de mudança/crise paradigmática que convergirá em novos referenciais com vistas à adequação do arcabouço legislativo, jurídico e político à realidade que pretende tratar.

Dessarte, conforme já foi dito, quaisquer propostas políticas que se pretendam imediatas e radicais podem, de maneira implícita e ardilosa, configurarem-se como meras estratégias eleitorais de aproveitamento da comoção popular influenciada por ações político-midiático-legislativas.

Quanto à metodologia da pesquisa, este trabalho será predominantemente de cunho bibliográfico e documental. Pesquisas desse tipo buscam avaliar de forma crítica a produção recente num tópico particular. Dessa feita, o investigador precisa possuir uma alta gama de informações a respeito da literatura existente, bem como dominar os tópicos e procedimentos da pesquisa. Ao se optar por esse tipo de pesquisa, há a necessidade de se ter em mente que ela envolve, além da análise, da avaliação e da integração da literatura existente, o direcionamento de resultados ou conclusões importantes acerca de pesquisas já publicadas até o momento, o que será feito.

⁴ KUHN, Thomas. *A estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1976.

Para alcançar os objetivos propostos, considerar-se-á a literatura jurídica nacional concernente ao assunto, bem como dados estatísticos a respeito da violência e da criminalidade, de modo a verificar a representatividade dos adolescentes em tais indicadores. A partir daí, pretende-se montar o arcabouço teórico e partir para a reflexão central deste esforço acadêmico.

Este, por sua vez, será dividido, basicamente, em 3 partes, com o objetivo de formar conteúdo que convirja para o atingimento de seu objetivo central, que é gerar uma análise acerca do caráter político-ideológico das propostas políticas de redução da maioria penal.

O capítulo inicial apresentará a exposição da visão de alguns doutrinadores (Cunha, Luiz Flávio Gomes, entre outros) acerca dos conceitos de maioria penal e responsabilidade criminal, bem como a descrição acerca de como o tema é tratado pela legislação brasileira atual.

Na sequência, o capítulo 2 se aterá à análise da redução da maioria penal e a redução da criminalidade, com o fito de verificar se existe correlação entre elas. Para atender ao seu desiderato, essa parte do trabalho apresentará indicadores de criminalidade envolvendo adolescentes no Brasil e no mundo.

Finalizando a exposição da pesquisa, o último capítulo será dedicado à análise do contexto em que as propostas para redução da maioria penal emergiram, exemplificando com fatos que elevaram os movimentos nesse sentido. Ao seu final, analisará a responsabilidade do Estado na formação da pessoa em desenvolvimento, atendo-se a uma avaliação crítica de uma política pública existente que visa à estruturação socioeducacional de menores.

1 REFERENCIAL TEÓRICO ACERCA DA DISCUSSÃO SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O embate no campo teórico acerca da redução da maioridade penal reflete nada mais do que a grande polêmica que o tema gera nas diversas esferas da sociedade.

Cunha⁵, ao empreender uma reflexão a respeito das concepções de Estado e a implementação de políticas sociais de controle e combate à violência e à criminalidade, apregoa que “a sociedade atual vive sob a égide de um populismo punitivo gestado em meio às significativas transformações econômicas e sociais”.

Esse populismo, segundo Larrauri⁶, decorre dos seguintes fatores:

1. “O Neoliberalismo trouxe consigo a configuração de um Estado punitivo.
2. A emergência de um conservadorismo político que criminaliza a delinquência, preconizando que os denominados terroristas e drogados devem cumprir as penas na integralidade. Nesse processo, as causas da delinquência e da criminalidade que são decorrentes de uma construção social, passam a ser individualizadas.
3. O despertar de um sentimento de insegurança, pela falta de apoio de uma comunidade local e nacional, bem como da instituição social família, que está em constante mutação”.

O cientista político Marcos Coimbra⁷ entende não ser possível rotular como conservadores ou reacionários todos os defensores da proposta de redução da maioridade penal, pois “dentro de um universo tão amplo, há seguramente cidadãos com posições progressistas em relação a direitos civis e individuais, mas que se sentem acuados pela violência e seduzidos por soluções mágicas”.

⁵ CUNHA, Vagner Silva da. *Concepções de Estado e suas Implicações na Violência, Criminalidade e na Proposta de Redução da Maioridade Penal*. Perspectiva: Erechim, v. 33, n. 122, p. 21-34, jun. 2009.

⁶ LARRAURI, *apud* CUNHA, Vagner Silva da. *Concepções de Estado e suas Implicações na Violência, Criminalidade e na Proposta de Redução da Maioridade Penal*. Perspectiva: Erechim, v. 33, n. 122, p. 21-34, jun. 2009.

⁷ COIMBRA, *apud* MARTINS, Rodrigo. Menor bom é menor preso? *Carta Capital*, São Paulo. Ano XIX, n. 765, p. 30, 11 set. 2013.

Rubem Naves⁸, reforçando a corrente, defende que o populismo reacionário refletido no índice de aprovação da medida pela sociedade é resultado de campanhas político-midiático-legislativas, cuja lógica é simples:

“Entre os inúmeros episódios de violência que ocorreram em um país de quase 200 milhões de habitantes, destacam-se alguns casos especialmente atroz, cujos perpetradores têm menos de 18 anos. Ao mesmo tempo, ignoram-se completamente as estatísticas, evidências e experiências nacionais e internacionais que demonstram a trágica falácia de soluções focadas na ampliação do aprisionamento, sobretudo no que tange aos adolescentes infratores. Opera-se, desse modo, uma estratégia de comunicação na contração de um efetivo processo de esclarecimento, pautado pela racionalidade, pelo pragmatismo e pela ética, que deveria ser a meta de autoridades públicas, partidos políticos e profissionais da mídia”.

Contrário à redução e “disposto a esclarecer o engodo em que consiste a apresentação da redução da maioria penal e do aumento do tempo de internação de adolescentes infratores como fórmulas eficazes para diminuir a criminalidade e a violência”, Naves⁹ relaciona as 10 razões mais relevantes pelas quais especialistas e parte do terceiro setor são desfavoráveis à redução da maioria penal.

A primeira delas assenta-se na crença da inconstitucionalidade da medida, já que a Carta Magna, em seu artigo 228, dita serem penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos. Consoante Naves, esse direito figura no rol de direitos e garantias individuais, ou seja, é cláusula pétrea: por conseguinte, o Poder Constituinte reformador não dispõe de legitimidade para aboli-lo ou promover a sua *reformatio in pejus*.

O segundo ponto incide sobre a inadequação da medida enquanto providência de ataque à violência e à criminalidade. De acordo com o Professor Naves¹⁰:

Além de ser incapaz de tratar o adolescente como prevê o ECA, o sistema carcerário brasileiro tem uma infraestrutura extremamente precária e um déficit de mais de 262 mil vagas. Tratar o adolescente

⁸ NAVES, Rubens. Maioridade Penal: mitos e fatos. *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo. Ano 6, n. 71, jun. 2013, p. 13.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

como criminoso e aprisioná-lo com adultos condenados contribuirá para aumentar o inchaço populacional das cadeias, favorecendo o aumento da violência e a aliciação precoce de adolescentes pelas redes do crime organizado, dentro e fora das prisões.

Numa terceira perspectiva, Naves chama a atenção para a constatação de que o adolescente não deve ser considerado impune pelo fato de ele ser penalmente inimputável. Afinal, sobre ele incidem medidas socioeducativas. Para os casos mais críticos, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente permite, em seu artigo 112, a extensão do período de internação. Em suma, nas palavras do próprio articulista¹¹, “inimputabilidade não é sinônimo de impunidade”.

A quarta razão tem suporte nos tipos de medidas de socioeducativas existentes, os quais geram em Naves a constatação de que o jovem atualmente já responde por seus desvios por meio de medidas socioeducativas diversas, a saber:

A severidade das medidas socioeducativas é estabelecida de acordo com a gravidade do ato infracional. O ECA prevê seis diferentes medidas socioeducativas, sendo a mais grave delas a restritiva de liberdade. A medida de internação só deve ser aplicada quando: 1) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; 2) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; 3) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. A diferença entre o disposto no ECA e no Código Penal está no modo de acompanhamento do percurso dessa pessoa em uma unidade de internação. Pelo ECA e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), o acompanhamento dos adolescentes autores de atos infracionais pelo Plano Individual de Atendimento (PIA) é o que favorece sua reintegração e a drástica diminuição dos índices de reincidência.¹²

O motivo seguinte está no engodo a que a população é induzida por causa da superdimensão que é dada ao número de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. Segundo Naves, apenas 0,09% da população total de adolescentes no Brasil encontra-se nessa situação, ou seja, um patamar inferior a 0,01% da população total do país.

¹¹ NAVES, Rubens. Maioridade Penal: mitos e fatos. *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo. Ano 6, n. 71, jun. 2013, p. 13.

¹² *Idem*.

Como sexta justificativa, Naves indica o fato de o Sinase¹³ ainda não ter sido materializado nos estados brasileiros:

Segundo dados de 2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em somente 5% das ações judiciais envolvendo adolescentes existem informações sobre o PIA. Desses processos, 77% não aplicam o plano. Além disso, 81% dos adolescentes autores de ato infracional não receberam acompanhamento após o cumprimento de medida socioeducativa.¹⁴

O sétimo apontamento se refere às taxas de reincidência de atendimento educativo, as quais são inferiores às do sistema prisional: enquanto, por exemplo, essa taxa foi de 12,8% em 2010 no sistema de atendimento da Fundação Casa, em São Paulo, o sistema prisional para adultos atinge 60%.

O articulista ressalta como oitava razão o fato de os crimes não serem reduzidos com o aumento da intensidade da punição. Ele cita como prova a Lei de Crimes Hediondos, a qual, desde sua vigência, não implicou na diminuição desses tipos de crimes, que, pelo contrário, aumentaram.

Como nono motivo, Naves afirma que as crianças e os jovens são, na verdade, as maiores vítimas de violação de direitos. Segundo ele¹⁵:

O número de adolescentes e crianças vítimas de crimes e violências é, no Brasil, muito maior que o de jovens infratores. Grande parte dos adolescentes infratores sofreu algum tipo de violência antes de cometer o primeiro ato infracional. Mais de 8.600 crianças e adolescentes foram assassinados no território brasileiro em 2010 (Mapa da Violência 2012 – Crianças e Adolescentes do Brasil), e mais de 120 mil, vítimas de maus-tratos e agressões, receberam atendimento via Disque 100, entre janeiro e novembro de 2012 (Relatório Disque Direitos Humanos – Disque 100, 2012).

Por fim, Naves destaca que as “as crianças e os adolescentes são sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, desde

¹³ Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei. É o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescentes em conflito com a lei.

¹⁴ NAVES, Rubens. Maioridade Penal: mitos e fatos. *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo. Ano 6, n. 71, jun. 2013, p. 13.

¹⁵ *Idem*.

1990, devem receber a proteção integral prevista pelo ECA”. Consoante o seu entendimento¹⁶:

“A adolescência é uma fase da vida de grande oportunidade para aprendizagem, socialização e desenvolvimento. Atos infracionais cometidos por adolescentes devem ser entendidos como resultado de circunstâncias que podem ser transformadas e de problemas passíveis de superação. Para aumentar as chances de recuperação e de “reinserção” (em muitos casos, seria mais correto dizer “inserção”) social saudável, eles precisam de reais oportunidades – e, certamente, não de sofrer novas violências, conviver com criminosos adultos em prisões superlotadas e carregar o estigma do encarceramento.”

Reforçando essa linha de raciocínio, Gonzalez¹⁷ também relaciona motivos para não se reduzir a idade:

“Além da fragilidade dos argumentos utilizados para defender a redução da idade mínima de responsabilidade penal, há outros elementos a serem levados em conta.

A campanha pela redução da idade é uma ação oportunista de alguns políticos que se repete periodicamente, com o objetivo de conquistar espaço na mídia. Assim como o deputado Amaral Neto manteve sua carreira às custas da defesa da pena de morte, o discurso reducionista conquista facilmente os meios de comunicação e uma população ávida por uma resposta fácil à violência cotidiana.

Este discurso é alimentado por argumentos emocionais, geralmente utilizando a dor de famílias e o sangue das vítimas. Em praticamente todos os casos de crimes violentos que envolvem adolescentes citados na mídia havia um ou mais adultos envolvidos. Mas estes são deixados de lado, culpabilizando-se exclusivamente o adolescente pelo fato. [...]

[...] Segundo os dados disponíveis, a maioria da população carcerária brasileira é de jovens adultos, entre os 18 e os 30 anos, o que inclusive levou ao governo federal a criar uma política específica para atendimento aos apenados que são adultos jovens, buscando diminuir a reincidência. Se não há uma diferença radical entre um adolescente de 17 anos e 11 meses e um adulto de 18 anos e 1 mês, a não ser uma regra de corte que foi definida pela lei de uma forma que é, se não totalmente, ao menos em parte arbitrária, este fato deveria ser utilizado na defesa do jovem de 18 anos e não contra o de 17. A lei penal prevê que ser menor de 21 anos é circunstância atenuante da pena, mas isto não é suficiente. Por outro lado, não se

¹⁶ NAVES, Rubens. Maioridade Penal: mitos e fatos. *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo. Ano 6, n. 71, jun. 2013, p. 13.

¹⁷ GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. *A inimputabilidade penal do adolescente: Controvérsias sobre a idade*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 46, out. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256>. Acesso em 18 nov. 2013.

pode discutir uma mudança na legislação de forma abstrata, sem levar em conta as consequências que terá. [...]”

Almeida e Soares¹⁸, ao tratarem do papel da mídia dominante sobre a questão, entendem que ela realiza:

“[...] uma espécie de lavagem cerebral, através de um sensacionalismo incomensurável, favorecendo assim a construção de uma ideologia dominante a respeito de determinados assuntos, criando na sociedade um senso comum jurídico negativo, fugindo do verdadeiro foco do problema”.

O jurista Luiz Flávio Gomes¹⁹, ao externar o seu ponto de vista, assevera que:

“O senso comum do rebanho bovino (a expressão é de Nietzsche) sempre apoia o legislador em mais rigor penal, porém, não percebe que ele já fez 136 reformas do Código Penal, nos últimos 72 anos, sem ter diminuído nenhum tipo de violência. Se você não gosta da sua casa e a reforma 136 vezes e ainda assim ela não lhe satisfaz, o melhor é mudar de casa”.

Rodrigo Martins²⁰, ao expor em seu texto a avaliação de Rafael Custódio, advogado da ONG Conectas, aponta que esse operador do direito acredita estar na baila a política penal que o Brasil pretende adotar, cujo direcionamento, se for punitivo, afrontará o que preconiza o direito restitutivo: a recuperação dos infratores e sua reinserção social.

Segundo o próprio Custódio, *apud* Martins²¹:

“É impossível de isso ser feito num presídio comum, ainda mais com a atual superlotação. Hoje, a população carcerária brasileira é superior a 550 mil detentos, e há um déficit de 200 mil vagas. O Estado não garante a segurança dos presos, eles são alvo de

¹⁸ ALMEIDA, Ana Paula de Oliveira; SOARES, Rodrigo de Assis. *A ilusão da impunidade criada pela mídia*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/61553/1/Reducao-da-maioridade-penal/pagina1.html>>. Acesso em 18 nov. 2013.

¹⁹ INSTITUTO AVANTE BRASIL. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/iab/artigos-do-prof-lfg/luiz-flavio-gomes-discute-maioridade-penal-em-audiencia-publica-em-brasilia-df/>>. Acesso em 16 ago. 2013.

²⁰ MARTINS, Rodrigo. Menor bom é menor preso? *Carta Capital*. São Paulo: Editora Confiança, 11/set/2013. Ano XIX, nº. 765, p. 31.

²¹ *Idem*.

extorsões do crime organizado. Para sobreviver nesse ambiente hostil, muitos se associam a facções criminosas”.

Há aqueles, como o juiz de direito Cavallieri²², que, embora mantenham sua opinião pela manutenção da idade mínima de 18 anos, defendem algumas mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no que concerne ao tempo máximo de três anos para o cumprimento de medidas socioeducativas, por causa da falsa noção de impunidade ao adolescente em conflito com a lei.

Coadunando-se a essa corrente, Mirabete²³ afirma que seria um retrocesso para o sistema penal brasileiro manter-se um jovem de 16 ou 17 anos em uma unidade penitenciária. Segundo defende:

“Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens delinquentes contumazes. O ECA prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.”

Em suma, direcionar esses jovens para um sistema carcerário em colapso como o do Brasil, somente contribuiria para aumento e não para a redução de índices de criminalidade. Por conseguinte, efetuar a redução da idade para os 16 anos não traria benefícios, apenas aumentaria ainda mais a superlotação das unidades prisionais brasileiras, bem como privaria esses jovens da possibilidade de ressocialização.

Chaves²⁴ traz um posicionamento intermediário à discussão, por acreditar que, sob o prisma da faixa etária, deve-se reavaliar o referencial biológico adotado

²² CAVALLIERI, Alyrio. Responsabilidade Penal. *Revista Jurídica Consulex*. Ano VII, nº 166, 15 dez. 2003, p. 16-17.

²³ MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP - V. I.* 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

²⁴ CHAVES, Arthur Pinheiro. Redução da Maioridade Penal. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 19, nº. 7 jul. 2007.

para a presunção absoluta de imputabilidade. Consoante a visão do juiz, que prefere a adoção da análise do desenvolvimento psicológico do indivíduo:

“Hoje, por mais alijado que seja o cidadão do acesso aos bens materiais, a maioria dos lares brasileiros possui uma televisão, mencionada por ser meio fácil e instantâneo de acesso à informação, influenciando na maturidade mais precoce da juventude. O jovem de 16 anos do ano de 2007 não é o jovem de 16 anos do ano de 1940, data em que surgiu o Código Penal vigente. A época era outra, os valores também, assim como o acesso à informação, havendo mais precoce desenvolvimento volitivo na atualidade”.

Para o magistrado, o limite etário tem sido utilizado como manto de incentivo à marginalidade, e configura-se como um grande sofisma rotular, em caráter absoluto, um jovem de 16 anos ser considerado incapaz de compreender a gravidade de determinadas práticas, como homicídio, latrocínio, estupro etc.

Malgrado entenda haver necessidade de revisão dos parâmetros, Chaves alerta para a falácia de se empreenderem mudanças legislativas por causa do clamor público. Sua sugestão se aproxima de propostas como a do vereador paulistano Ari Friedenbach (PPS), que teve sua filha Liana Bei Friedenbach, de 16 anos, brutalmente assassinada num caso em que houve a participação de um adolescente, apelidado de “Champinha”: ambos creem que para alguns crimes de maior potencial ofensivo (homicídio, latrocínio, estupro, roubo à mão armada, sequestro etc), o adolescente deve, sim, ser julgado e condenado, permanecendo numa instituição adequada até completar os 18 anos, e depois terminar de cumprir a sentença num presídio comum.

Para alguns operadores do direito que defendem a redução para 16 anos, os motivos principais seriam o apoio populacional e a opinião de que esses adolescentes se sentem protegidos pela norma brasileira, principalmente pelo que consta do ECA. Assim, sentem-se “seguros” para o cometimento de crimes.

Paulo Lúcio Nogueira²⁵ expõe que:

“Temos defendido a redução da imputabilidade penal para dezesseis anos por diversos motivos, mas principalmente pela necessidade de se ajustar a lei à realidade social, pois a redução não atingirá

²⁵ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.152.

somente os infratores, mas resolverá vários problemas afetos aos menores, e não apenas o problema da criminalidade juvenil, que é mínimo em face do número assustador de menores carentes e abandonados.”

Para o Juiz de Direito Éder Jorge²⁶, o jovem entre 16 e 18 anos detém total discernimento e capacidade para entender a gravidade de seus atos. Logo, não haveria motivo para um tratamento diferenciado, ou seja, deveria cumprir pena em estabelecimento prisional, arcando, assim, com as consequências do ato cometido.

Outros citam como motivo para a redução a faculdade de o jovem com dezesseis anos poder votar, além da notória mudança de comportamento dos jovens, especialmente pelo acesso a informação.

Nota-se que o rol de argumentos favoráveis à redução pode e deve ser questionado, uma vez que, sobre o voto aos dezesseis anos, é sabido que este é facultativo, sendo que existe pela própria constituição Federal limites etários que para que se possa exercer o direito de sufrágio passivo, como por exemplo, 18 anos para que possa concorrer ao cargo de vereador, 21 anos para que possa concorrer à Deputado etc.

No tocante ao acesso à informação, em que pese realmente o acesso à televisão e à Internet facilitar a obtenção de informações de maneira muito mais célere, há alguns pontos que necessitam ser suscitados, principalmente no que se refere à qualidade dessas informações obtidas pelos jovens e, claro, toda a questão relativa à desigualdade entre as diversas regiões brasileiras.

Sobre a proteção dada pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e pelo Código Penal, ela existe por um motivo: ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Nesse sentido, há que se avaliar que a maior preocupação do legislador é dar a esses jovens a oportunidade de voltarem ao convívio social e familiar, já que a realidade do sistema carcerário brasileiro jamais os permitiria a chance de uma plena recuperação.

²⁶ ROCHA, Sidnei Bonfim da. *Discutindo a redução da maioridade penal*. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13332&revista_caderno=12>. Acesso em 31 de ago. 2014.

Além disso, não se pode descartar o caráter punitivo da medida socioeducativa, pois este existe e não pode ser esquecido: somente não deve (não poderia ser diferente) se sobrepor à tentativa de recuperação desses jovens.

Em suma, não se pode aferir sob argumentos facilmente confrontáveis que o adolescente entre 16 e 18 anos tenha pleno discernimento dos atos cometidos.

Conquanto o embate entre os especialistas disponha de argumentos diversos para justificar ambas as posições, entende-se necessário elucidar alguns conceitos e verificar, no direito positivado, como o assunto é tratado, o que será feito por meio do desdobramento deste capítulo.

1.1 Diferença entre Maioridade Penal e Responsabilidade Criminal

A maioridade penal refere-se à fase na qual o adolescente sai de um processo de inimputabilidade penal para que se responsabilize por quaisquer atos ilícitos que porventura cometa.

Para a doutrina e a legislação penal vigentes, a imputabilidade é a capacidade que o indivíduo tem de entendimento e de vontade que lhe permite conhecer o caráter ilícito do ato praticado, bem como de se determinar em conformidade com esse entendimento.

Aníbal Bruno²⁷, sobre o conceito de imputabilidade, preleciona que:

“Imputável resulta ser o homem mentalmente desenvolvido e mentalmente são, que possui a capacidade de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, capacidade que o homem adquire progressivamente, com o desenvolvimento físico e mental, até atingir o seu pleno crescimento”.

Embora o Código Penal Brasileiro não tenha expressamente definido o sentido de imputabilidade, é possível extraí-lo indiretamente do seu artigo 26, que

²⁷ BRUNO, Aníbal *apud* MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 1997.

elencou os casos de inimputabilidade, e segundo o qual está isento de pena o praticante do crime acometido por alguma doença mental, desenvolvimento incompleto ou retardado à época da prática de determinada ação ou eventual omissão, que não seja capaz de entender o caráter ilícito de seus atos.

Mirabete²⁸, ao tratar sobre o conceito de imputabilidade, recorre à teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), para a qual o homem é alguém livre e inteligente, capaz de escolher entre o certo e o errado. Dessa feita, pode atribuir a ele a responsabilidade pelos atos ilícitos praticados. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade.

Sanzo Brodt²⁹ assevera que:

“A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impede à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal”.

Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável.

No tocante à responsabilidade penal, inicia-se o raciocínio buscando-se conceituar o delito. Assim, em conformidade com o Código Penal Brasileiro, o delito é resultado de uma ação ou omissão considerada criminosa, um fato socialmente nocivo e injusto. É uma ação antijurídica, típica, culpável e punível. Dessarte, um indivíduo adulto é mentalmente imputável e responsável por suas ações, devendo responder por elas de acordo com as leis vigentes, e a responsabilidade implica para o agente responsável pela ação ou omissão a necessidade de possuir a capacidade de perceber, entender e discernir sobre o caráter criminoso do fato

²⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007. p. 217.

²⁹ BRODT, Sanzo *apud* GRECO, Rogério. *Curso de direito penal parte geral*. vol. 1. p. 396.

cometido e, ainda, a capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento.

Assim, é possível definir a responsabilidade como a existência dos pressupostos psíquicos pelos quais alguém é chamado a responder penalmente pelo crime que praticou.

1.2 Tratamento dado pela Legislação Brasileira Atual

No Brasil, a responsabilidade penal juvenil começa com 12 anos e a adulta aos 18, segundo o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, reforçado pelo artigo 27 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), e pelos artigos 102 e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990).

Em seu artigo 228, a Carta Magna incluiu a inimputabilidade do menor de 18 anos de idade, informando que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Os crimes cometidos por menores de 18 anos são, à luz da legislação, chamados de “atos infracionais”, e os menores que os praticam de “menores infratores”, restringindo-se apenas aos adolescentes de 12 a 17 anos. Sob essa perspectiva, o menor de 18 anos de idade responde pelos atos infracionais que pratica: pode ser internado, processado, sancionado e, se determinada a sua responsabilidade, condenado ao cumprimento de medida em estabelecimento educacional.

Costa Machado³⁰, sobre o art. 228 da Constituição Federal, informa que:

“A condição peculiar de desenvolvimento, necessitando de proteção diferenciada, especializada e integral, como querem a Constituição Federal e o ECA, não traz impunidade aos jovens, já que criou as medidas socioeducativas”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê em seu artigo 112 algumas medidas sancionatórias, a saber:

³⁰ MACHADO, Costa. *Constituição Federal Interpretada*, 3. ed. São Paulo: Manole, 2012. p. 1.140.

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições”.

Sobre o normativo acima, os doutrinadores Digiácomo e Digiácomo³¹ ressaltam que, conquanto as medidas façam parte do gênero “sanção estatal”, não podem ser interpretadas como penas, porquanto têm natureza jurídica e finalidades diversas: nas medidas, tem-se um caráter precipuamente pedagógico, com ênfase na educação do jovem; as penas se prestam à retribuição/punição. Nesse sentido, complementam:

“[...] Como o ato infracional não é crime e a medida socioeducativa não é pena, incabível fazer qualquer correlação entre a quantidade ou qualidade (se reclusão ou detenção) de pena *in abstracto* prevista para o imputável que pratica o crime e a medida socioeducativa destinada ao adolescente que pratica a mesma conduta, até porque inexistente qualquer prévia correlação entre o ato infracional praticado e a medida a ser aplicada, nada impedindo - e sendo mesmo preferível, na forma da Lei e da Constituição Federal - que um ato infracional de natureza grave receba medidas socioeducativas em meio aberto. A aplicação das medidas socioeducativas não está sujeita aos parâmetros traçados pelo CP e doutrina penalista para a ‘dosimetria da pena’, sendo assim inadmissível a utilização, bastante comum, da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. [...] As medidas socioeducativas devem, em regra, corresponder a um programa socioeducativo e este, por sua vez, deve estar inserido numa política socioeducativa mais ampla, devidamente articulada (cf. art. 86, do ECA) com outros programas e serviços públicos disponíveis na ‘rede de proteção à criança e ao adolescente’ que

³¹ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*. Disponível em <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf>. Acesso em 14 maio. 2014.

todo município deve dispor (valendo neste sentido observar também o disposto nos itens 8 a 38 e 44 a 49, das “Diretrizes de Riad”). [...]

O ECA ainda estabelece, em seu art. 123, § 3º, que “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”.

Ao analisar o contido no art. 27 do Código Penal, Costa Machado³² assevera que:

“A inimputabilidade penal dos menores de 18 anos acolhe critério puramente biológico, ou seja, é levada em consideração a idade do agente à época da atividade, desprezando-se o momento de produção do resultado. Sendo assim, há presunção absoluta de que o menor de 18 anos não tem sua personalidade totalmente formada, não possui o desenvolvimento mental necessário para compreender o caráter ilícito do que faz”.

Luiz Regis Prado³³ assevera que inimputabilidade pela menoridade é absoluta, uma vez que, como mencionado anteriormente, tem supedâneo legal no art. 27 do Código Penal, além de assento constitucional (CF/88, art. 228). Nesse aspecto, Prado ensina que:

“[...] ficam os menores de 18 anos sujeitos às disposições específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 104 da lei 8.069/90). Esse diploma legal prevê, no caso de ato infracional (crime ou contravenção penal) praticado por criança ou adolescente, medidas de proteção genéricas (art. 98, ECA) e específicas (art. 101, ECA) e, ainda, para o adolescente, medidas socioeducativas (art. 12, ECA). Se o menor já tem 18 anos completos, mas ainda não atingiu 21, faz jus à atenuação da pena (art. 65, I, 1.ª parte, CP) e à redução do prazo prescricional (art. 115, CP)”.

A exposição de alguns conceitos relevantes, bem como de partes da legislação pátria atinentes ao assunto, conquanto seja importante, pode ser enriquecida e, até certo modo, testada, por meio da análise de indicadores de criminalidade envolvendo menores, atividade que será empreendida, na medida do possível, no próximo capítulo.

³² MACHADO, Costa. *Código Penal Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Manole, 2012. p. 53.

³³ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 3. ed.. p. 350.

2 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL *VERSUS* REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE: CORRELAÇÃO NECESSÁRIA?

2.1 Indicadores da Criminalidade nos Países em que houve a Redução da Maioridade Penal

Nas diversas nações que compõem o cenário internacional, a idade para imputação penal é tratada de maneiras diferentes: chega, em alguns casos, a ser de 10 anos de idade³⁴.

Os parâmetros para a imputação são objeto de inúmeras discussões entre juristas, organizações civis e a sociedade em geral, partes que apresentam infundáveis argumentos contra ou a favor de tais referenciais, sugerindo diversas ideias para se formular uma métrica razoável.

No Brasil não é diferente: discute-se, por exemplo, sobre quais as possibilidades e as reais necessidades de se efetuar a redução da maioridade penal. O tema costuma ganhar corpo quando da ocorrência de algum crime ou ato infracional envolvendo menor infrator, cuja repercussão espraia-se pelo país por meio de cobertura efetuada pela mídia.

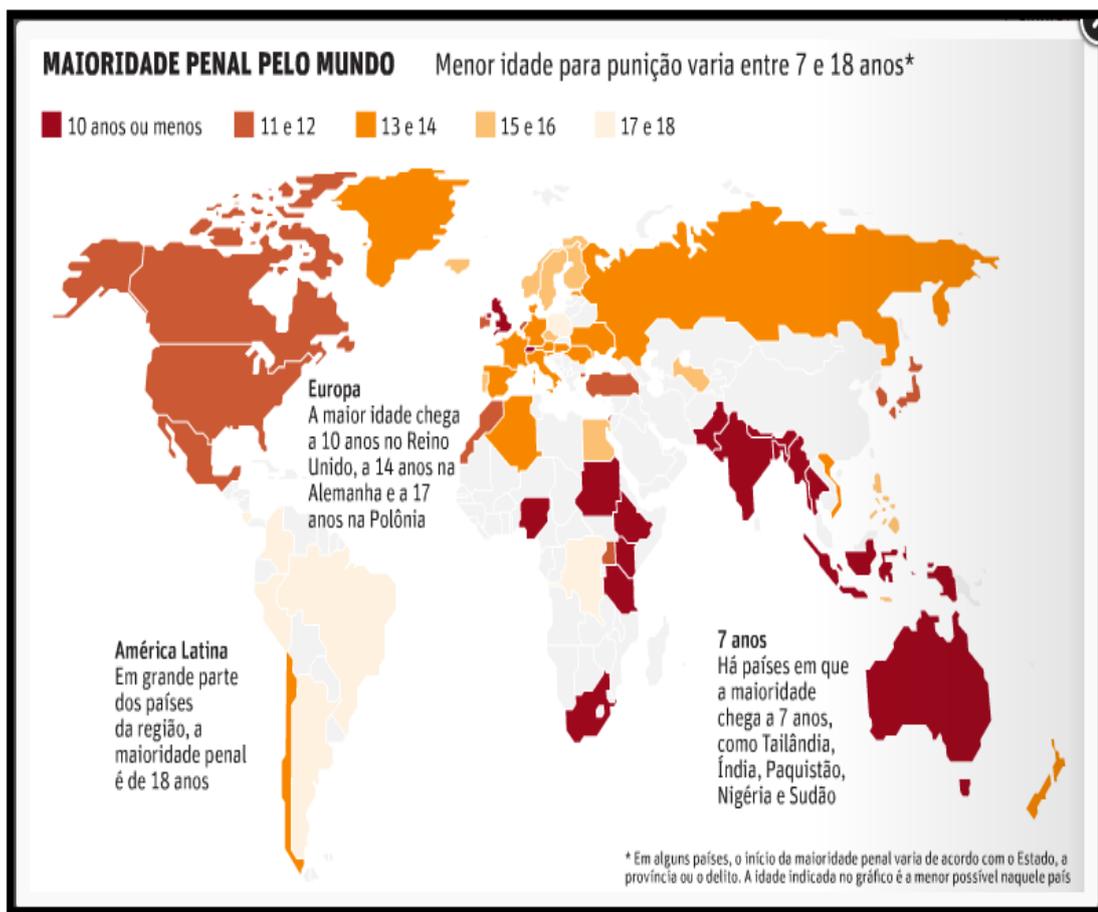
Além disso, não é praxe empreender um caráter mais científico às discussões, por exemplo, através da análise de estatísticas inerentes à criminalidade em outros países, identificando-se relações de causa-efeito que sirvam de insumo para embasar uma decisão racional acerca do problema no Brasil. Esse exercício implica buscar experiências de sucesso, especialmente com relação ao tratamento dado por outros países ao menor infrator no que tange a medidas socioeducativas, políticas públicas que objetivam à sua reinserção na sociedade etc.

³⁴ *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*. CAOPCE: Área da Criança e do Adolescente. Tabela comparativa em diferentes países: Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>. Acesso em: 14 mai. 2014.

O sítio direito.folha.com.br³⁵, ao se propor a esclarecer mais o tema, faz uma coletânea de publicações, explicando que:

“Embora seja confortável restringir o debate à modificação - ou continuação - da lei atual, o debate é inútil sem abordarmos outros problemas conexos, como os dos locais de cumprimento da pena ou de internação, a progressão de regime, as atenuantes, a reincidência e o tamanho das penas possíveis”.

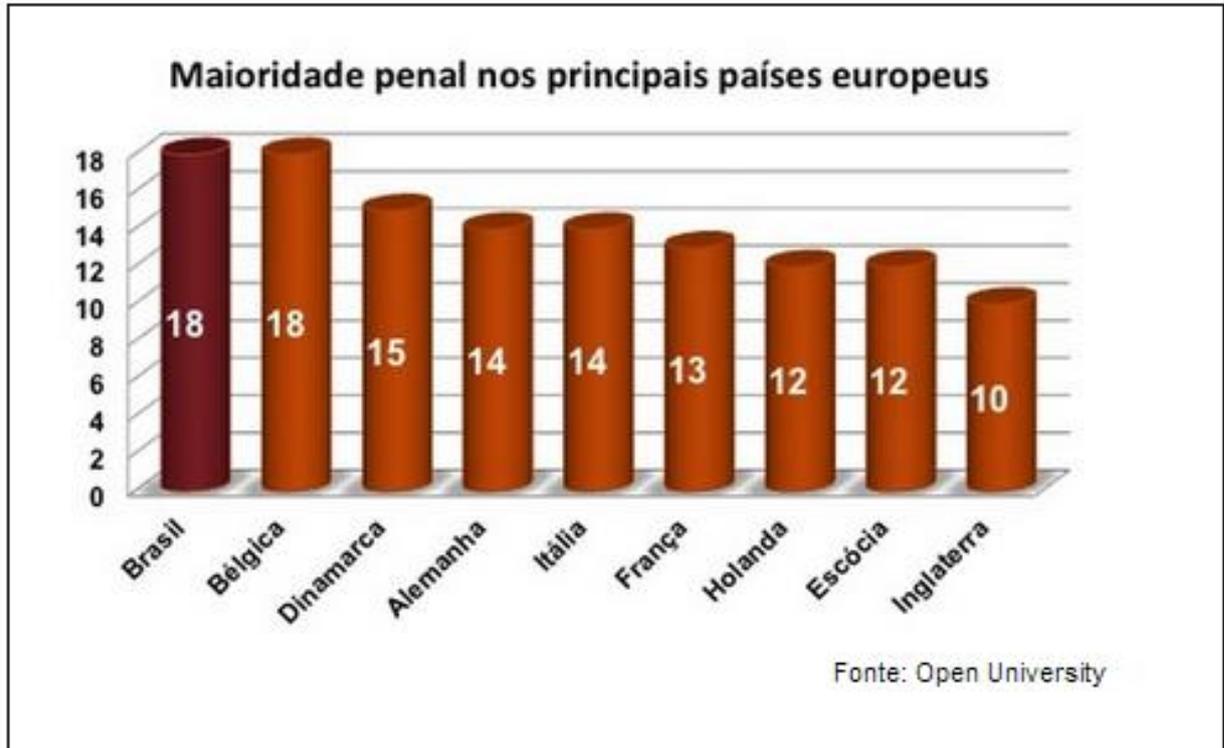
Gustavo Romano, responsável pelo sítio, demonstra, por meio de um mapa, uma “fotografia” da maioria penal ao redor do mundo:



Percebe-se que a idade para que seja imputada ao adolescente a responsabilidade penal é muito variável de país para país e, ainda, que a questão não está simplesmente atrelada ao fato de ser o Estado uma potência econômica mundial totalmente desenvolvida ou possuir regime democrático como o adotado no Brasil.

³⁵ FOLHA DE SÃO PAULO. Para Entender Direito. Disponível em <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/category/maioridade%20penal>>. Acesso em 16 mai. 2014.

O sítio direito.folha.com.br³⁶, tomando como fonte a “*Open University*”, comparou o Brasil às grandes potências Europeias sob o aspecto da idade mínima para ser imputada responsabilidade criminal ao menor infrator:



Fonte: Open University *apud* Folha³⁷

O sítio afirma ainda que inexistente qualquer tipo de tendência mundial voltada para redução ou aumento da maioridade penal.

“[...] Por exemplo, até março de 2010 a maioridade penal na Escócia começava aos 8 (oito) anos; mas até 1998 a menoridade penal na Inglaterra era 14 anos (exceto se a promotoria conseguisse provar que o menor entre 10 e 14 anos sabia o que estava fazendo e o crime fosse particularmente severo). No primeiro caso aumentou em 4 anos. No segundo, diminuiu em 4 anos”.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (em inglês, *United Nations Children's Fund* – UNICEF) demonstra, de forma comparativa em diferentes países

³⁶ FOLHA DE SÃO PAULO. Para Entender Direito. Disponível em <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/category/maioridade%20penal>>. Acesso em 16 maio. 2014.

³⁷ *Idem*.

do mundo³⁸, como se encontra a idade da responsabilidade penal para jovens e adultos, diferenciando-as:

PAÍSES	RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL	RESPONSABILIDADE PENAL DE ADULTOS	OBSERVAÇÕES
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaidías ou penitenciárias.***
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.

³⁸ *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*. CAOPCE: Área da Criança e do Adolescente. Tabela comparativa em diferentes países: Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>. Acesso em: 14 mai. 2014.

Bélgica	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e portanto não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O artigo 2º da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Brasil	12	18	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei.***
Bulgária	14	18	-
Canadá	12	14/18	A legislação canadense (<i>Youth Criminal Justice Act/2002</i>) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação

			de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, sequestro e extorsão.
Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	18	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	18	-
Croácia	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado <i>Junior minor</i> , não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados <i>Senior Minor</i> .
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	-

Eslovênia	14	18	-
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10*	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Estônia	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (<i>Jeune</i>) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Guatemala	13	18	-
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-
Hungria	14	18	-
Inglaterra e Países de Gales	10/15*	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual

			há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Lituânia	14	18	-
México	11**	18	A idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	A Lei 2.169 define como "adolescente" o indivíduo entre 14 e 17 anos. O Código de La Niñez afirma que os adolescentes são penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V.***
Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
República	13	18	-

Dominicana			
República Checa	15	18	-
Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos.
Rússia	14*/16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves, para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Suíça	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Turquia	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Uruguai	13	18	-
Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.

Fonte: UNICEF

*Somente para delitos graves

** Legislações diferenciadas em cada estado

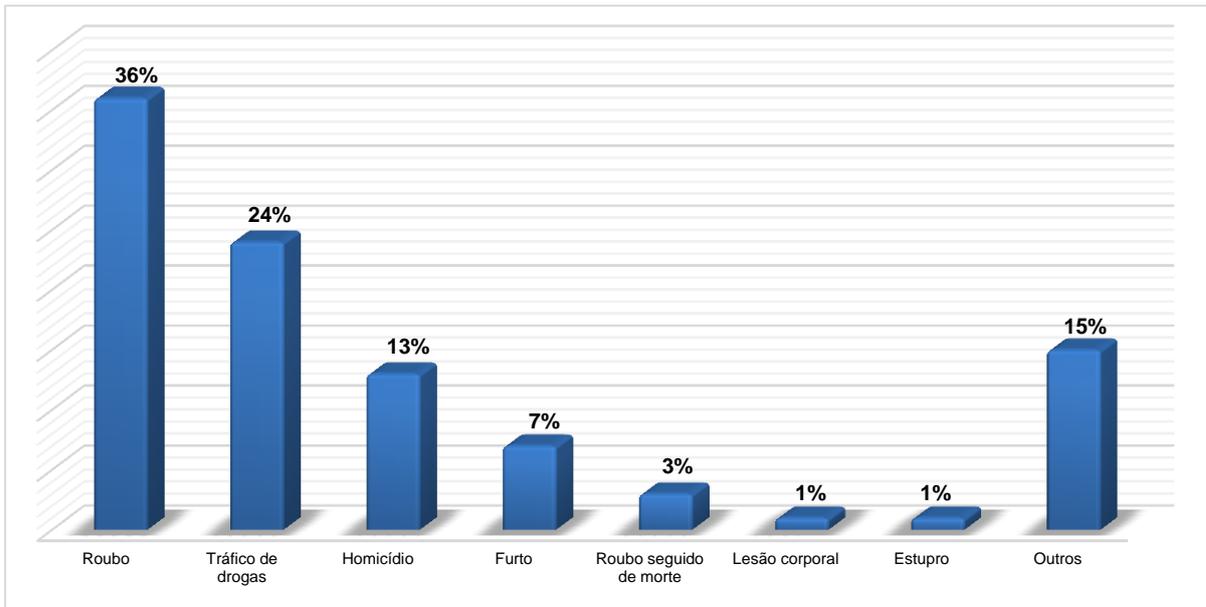
*** Complemento adicional.

2.2 Indicadores Brasileiros acerca da Criminalidade Envolvendo Adolescentes

Atualmente, há 60 mil jovens cumprindo medidas socioeducativas e, segundo informações produzidas pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas³⁹, do CNJ:

³⁹ MARTINS, Rodrigo. *Menor bom é menor preso?* Carta Capital. São Paulo. 11/set/2013. Ano XIX, nº. 765, p. 31.

1. “Em 2011, os adolescentes foram responsáveis por 1,8mil homicídios e, no mesmo ano, 4,3 mil jovens entre 12 e 18 anos incompletos foram assassinados;
2. A idade média do infrator é de 14 anos;
3. 57% não frequentavam mais a escola;
4. 8% são analfabetos;
5. 74,8% são usuários de drogas;
6. Os infratores primários são maioria (56,4%);
7. Os principais motivos da internação são:



Fonte: Carta Capital⁴⁰

O Brasil possui aproximadamente 15.400 adolescentes detidos: 14% pelo cometimento de crimes contra a vida, dos quais cerca de 1% por crimes com uso de crueldade extrema; 85% por crimes contra o patrimônio (roubo, furto ou tráfico de drogas).

Outro índice alarmante é o da Fundação Casa, antiga Febem-SP, em que o índice de menores internados por homicídio doloso subiu de 2,8% para 7,7% em cinco anos⁴¹.

Conforme os jornalistas e pesquisadores Rodrigo Burgarelli e Tiago Dantas, do Jornal “O Estado de São Paulo”, em matéria publicada em abril de 2013, registra-se acréscimo de aproximadamente 67% do número de menores internados

⁴⁰ MARTINS, Rodrigo. *Menor bom é menor preso?* Carta Capital. São Paulo. 11/set/2013. Ano XIX, nº. 765, p. 31.

⁴¹ METYNOSKI, Elizabeth. *Mapa Mundi da Maioridade Penal*. Disponível em: <<http://seboeacervo.blogspot.com.br/2012/09/mapa-mundial-da-maioridade-penal.html#axzz31iPniQVG>>. Acesso em 14 mai. 2014.

pelo cometimento de algum tipo de ato infracional, isso somente analisando o estado de São Paulo. Em números absolutos, ainda segundo aquele Jornal, o estado registrava, em 2002, uma quantidade de 5.385 adolescentes internados e em abril de 2013 esse número era de 9.016.

De acordo com dados da Fundação Casa, em matéria publicada pelo jornal “O Estado de São Paulo”⁴², a quantidade de jovens internados em São Paulo, de 2002 à 2013, evoluiu nos seguintes patamares:

ANO	QUANTIDADE	VARIAÇÃO	
		Quant.	%
2002 à 2013	5.385 – 9.016	3.631	67,43%
2002	5.385	-	
2003	6.246	861	15,99%
2004	6.133	-113	-1,81%
2005	5.944	-189	-3,08%
2006	5.160	-784	-13,19%
2007	5.404	244	4,73%
2008	5.401	-3	-0,06%
2009	6.506	1.105	20,46%
2010	7.090	584	8,98%
2011	7.892	802	11,31%
2012	8.758	866	10,97%
2013 (até abril)	9.016	258	2,95%

Fonte: Carta Capital⁴³

Segundo o UNICEF⁴⁴, num estudo publicado em novembro de 2007, utilizando informações obtidas pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD, na capital de São Paulo durante os anos de 2000 a 2001, com 2100 adolescentes acusados da autoria de atos infracionais:

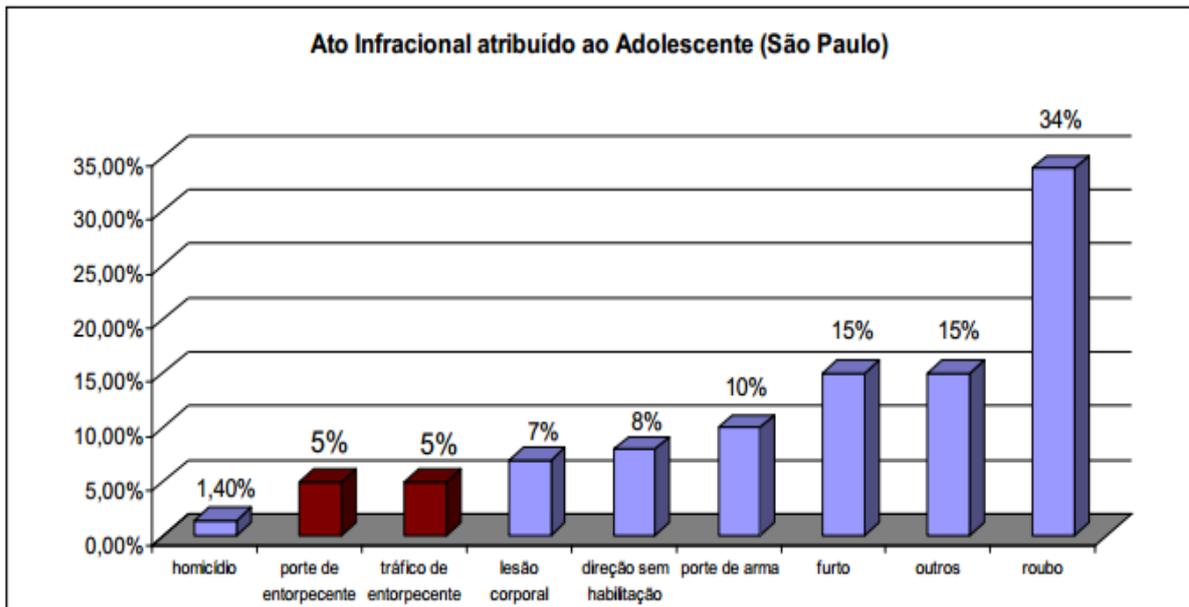
“Dos crimes praticados [...], observa-se que a maioria se caracteriza como crimes contra o patrimônio. Furtos, roubos e porte de arma totalizam 58,7% das acusações. Já o homicídio não chegou a

⁴² ESTADÃO. Número de jovens que respondem por crimes e contravenções avança 67% em 10 anos. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,n-de-jovens-que-responderem-por-crimes-e-contravencoes-avanca-67-em-10-anos,1020550,0.htm>>. Acesso em 19 mai. 2014

⁴³ *Idem*.

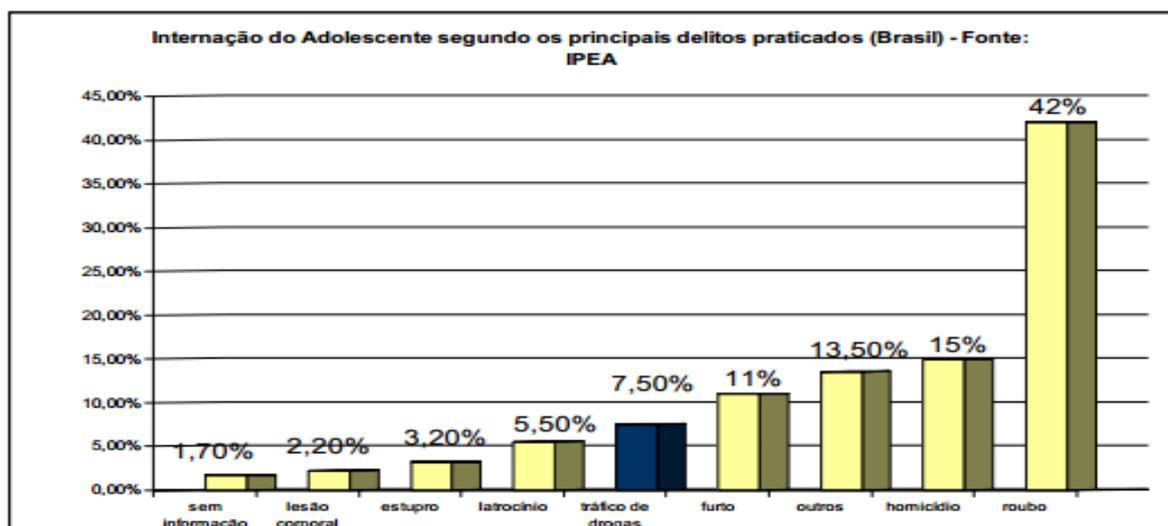
⁴⁴ UNICEF. Porque dizer não à redução da idade penal. Elaboração: SPOSATO, Karyna Batista. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em 16 maio. 2014.

representar nem 2% dos atos imputados aos adolescentes, o equivalente a 1,4 % dos casos conforme demonstra o gráfico:



Fonte: ILANUD

Ainda tomando como base o estudo realizado pelo UNICEF, constata-se uma tendência não exclusiva do estado de São Paulo, mas sim de nível nacional, conforme gráfico a seguir, fruto do Levantamento Nacional do IPEA⁴⁵, de 2003, sobre a situação dos adolescentes privados de liberdade no Brasil:



Fonte: IPEA

⁴⁵ UNICEF. Porque dizer não à redução da idade penal. Elaboração: SPOSATO, Karyna Batista. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em 16 maio. 2014.

2.3 Correlação entre Redução da Maioridade Penal e Redução da Criminalidade

Com base nas informações anteriores, observa-se que o patamar brasileiro não se destoa do referencial adotado em parte do universo de países relacionados. Em comparação com alguns deles, é até mais severo com o menor infrator no que concerne à aplicação de sanções.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF⁴⁶, ao se manifestar sobre o tema, aponta que:

“[...] países como Alemanha, Espanha e França possuem idades de início da responsabilidade penal juvenil aos 14, 12 e 13 anos. No caso brasileiro tem início a mesma responsabilidade aos 12 anos de idade. A diferença é que no Direito Brasileiro, nem a Constituição Federal nem o ECA mencionam a expressão penal para designar a responsabilidade que se atribui aos adolescentes a partir Porque dizer não à redução da idade penal 16 dos 12 anos de idade. Apesar disso, as seis modalidades de sanções jurídico- penais previstas no ECA possuem tal qual as penas dos adultos, finalidades de reprovação social. Em uma corrente contrária, demonstra-se de maneira comparativa em diferentes Países do mundo como encontra-se a idade de responsabilidade penal para jovens”.

Assim sendo, aproximadamente 80% dos países analisados iniciam efetivamente a maioridade penal aos 18 e, em alguns casos, até após os 18 anos. Além disso, segundo o UNICEF, tal fixação, na maioria dos países, emerge de conselhos internacionais cuja recomendação é para que se tenha um sistema de justiça totalmente diferenciado, ou seja, direcionado e especializado em julgar e processar os jovens abaixo de 18 anos que cometerem atos infracionais.

Finalizando sua análise, o UNICEF destaca:

“Especificamente temos as seguintes idades: abaixo dos 12 anos estão Escócia em alguns casos (8 anos), Estados Unidos (10), Inglaterra e Países de Gales (10 anos), México (11 anos), Suíça em alguns casos (7 anos) e Turquia (11 anos), portanto 7 países. Os países que estabelecem a idade de início aos 12 anos, tal qual o

⁴⁶ UNICEF. Porque dizer não à redução da idade penal. Elaboração: SPOSATO, Karyna Batista. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em 16 maio. 2014.

Brasil, são 12: Bolívia, Canadá, Costa Rica, El Salvador, Espanha, Equador, Holanda, Irlanda, Países Baixos, Portugal, Peru e Venezuela. Aos 13 anos de idade, Argélia, Estônia, França, Grécia, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Polônia, República Dominicana e Uruguai, totalizam 10 países. Já Alemanha, Áustria, Bulgária, Colômbia, Chile, China, Croácia, Eslovênia, Hungria, Itália, Japão, Lituânia, Panamá, Paraguai, e Rússia (em casos graves) formam o grupo mais numeroso de 15 países que adotam a idade de 14 anos para o início da responsabilidade juvenil. 5 países da lista tem a idade fixada aos 15 anos: Dinamarca, Finlândia, Noruega, República Checa, e Suécia. E por fim, aos 16 anos estão Argentina, Bélgica, e Romênia”.

Reconhece-se ser necessário legitimar projetos de leis que visem à redução dos índices dos atos infracionais registrados no Brasil, entretanto a pergunta que se faz é: seria realmente eficaz, como medida que busque a diminuição desses índices, reduzir-se a maioria penal de 18 para 16 anos?

O atual Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, em matéria constante do sítio “pt-sp.jusbrasil”, manifestou-se no sentido de que:

“Nossos presídios são verdadeiras escolas de criminalidade. Muitas vezes, pessoas entram na prisão por terem cometido delitos de pequeno potencial ofensivo e, pelas condições carcerárias, acabam ingressando em grandes organizações criminosas. Porque, para sobreviver no cárcere, é preciso entrar no crime organizado”, disse Cardozo ao Estadão. “Reduzir a maioria penal significa negar a possibilidade de dar um tratamento melhor para um adolescente. Boa parte da violência no Brasil, hoje, tem a ver com essas organizações que comandam o crime de dentro dos presídios. Quem não quer perceber isso é alienado da realidade. Criar condições para que um jovem vá para esses locais, independentemente do delito cometido, é favorecer o crescimento dessa criminalidade e dessas organizações. É uma política equivocada e que trará efeitos colaterais gravíssimos”.⁴⁷

Sobre um dos casos de repercussão que trouxe novamente à baila a discussão acerca da necessidade de redução da maioria penal, o UNICEF⁴⁸ salientou que:

⁴⁷ *JUSBRASIL*. Senado: Violência Cometida por Jovens Infratores não Representa 1% dos Crimes. Disponível em <<http://pt-sp.jusbrasil.com.br/politica/104084767/senado-violencia-cometida-por-jovens-infratores-nao-representa-1-dos-crimes>>. Acesso em 20 maio. 2014.

⁴⁸ *UNICEF*. Porque dizer não à redução da idade penal. Elaboração: SPOSATO, Karyna Batista. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em 16 maio. 2014.

“[...] se solidariza com a família de João Hélio e com todas as famílias que também sofrem a tragédia de perder seus filhos. A violência contra crianças e adolescentes atinge graus de crueldade que se revelam em momentos dramáticos como o que aconteceu no Rio de Janeiro. A urgência é garantir o direito a crescer sem violência e reverter a alarmante média de 16 assassinatos de crianças e adolescentes por dia no Brasil, que chama a atenção no mundo todo. [...] Qualquer forma de violência contra a criança e o adolescente é evitável e deve ser prevenida agora. Nenhum tipo de violência é justificável”.

Esse não é um entendimento isolado, como se pode verificar pelo artigo abaixo, publicado em 11 de maio de 2007 pelo Jornal *New York Times*⁴⁹:

“Os Estados Unidos cometeram um erro de cálculo desastroso quando submeteram adolescentes infratores à justiça de adultos, em lugar de aplicar-lhes as regras e procedimentos das cortes juvenis. Os promotores argumentavam que tal política retiraria das ruas os infratores adolescentes violentos e inibiria futuros crimes. Entretanto um recente estudo nacional endossado pelo governo Federal demonstrou que os jovens submetidos às penas de adultos cometeram, posteriormente, crimes mais violentos se comparados àqueles que foram julgados e responsabilizados pela justiça juvenil especializada.

O estudo, publicado mês passado no Jornal Americano de Medicina Preventiva, foi realizado pela Força Tarefa de Serviço Preventivo da Comunidade, um grupo de pesquisa independente, com proximidade com o Centro para Controle e Prevenção de Doenças. Depois de um exaustivo levantamento bibliográfico, o grupo concluiu que a prática de transferir crianças para tribunais de adultos era contraproducente, em realidade criando mais crimes do que prevenindo.

Um estudo ainda mais perturbador produzido pela Campanha para Justiça Juvenil em Washington concluiu que a maioria das 200.000 crianças por ano que foram submetidas à justiça de adultos, antes cometeram atos de baixo potencial ofensivo que poderiam mais eficazmente ser resolvidos pela justiça juvenil. [...]”.

Neste sentido, averigua-se que a questão tem de ser tratada com mais cautela, sem que se mantenha inerte do ponto de vista legislativo, buscando-se saídas mais bem elaboradas, analisando-se o papel estatal nas políticas públicas que visam ao desenvolvimento dos jovens, a fim de que ele não venha a reincidir no cometimento de outros atos infracionais. A alteração legislativa deve ser produto de

⁴⁹ UNICEF. Porque dizer não à redução da idade penal. Elaboração: SPOSATO, Karyna Batista. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em 16 maio. 2014.

uma análise profícua de todas as nuances que circundam o tema, não apenas uma mera manobra eleitoreira advinda de contextos específicos de comoção social, prática que será analisada no próximo capítulo.

3 CONTEXTO POLÍTICO EM QUE EMERGIRAM PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE NO BRASIL

3.1 Tipos de Propostas para Tratamento da Questão da Maioridade Penal

Existem diversas iniciativas tramitando no Legislativo Federal com vistas à redução da idade para a responsabilização penal. A maioria delas indica a redução para 16 anos (Propostas de Emenda à Constituição-PEC n. 18/1999, 20/1999, 03/2001, 26/2002 e 33/2012); outras, como a PEC n. 90/2003, apontam a redução para os 13 anos, em se tratando de crimes hediondos; a PEC n. 09/2004 propõe uma avaliação individual de cada caso, para determinar se, à época do cometimento do fato, o adolescente já não teria pleno discernimento (“idade psicológica”) para entender o caso e, conseqüentemente, penalizá-lo no âmbito penal; há, ainda, propostas de maior abrangência para a penalização, como a PEC n. 321/2001, de propositura do Deputado Almir Fraga, a qual propõe a imputabilidade penal iniciando-se a partir dos 11 anos de idade.

Essas propostas enfrentarão, no mínimo, duas questões estruturantes, pré-requisitos para a sua efetivação: a primeira delas é de cunho normativo, já que a orientação acerca do tema é regulada pela Carta Magna do país, mais especificamente em seu artigo 228, situação que dificulta a alteração de seu conteúdo; a segunda pode ser observada sob o prisma da efetividade, tendo em vista as incertezas quanto ao real impacto positivo de se reduzir a maioridade penal.

A Constituição Federal de 1988, por exigir um processo legislativo mais dificultoso do que o ordinário, é classificada, quanto à sua estabilidade, como rígida. Sua edição deve ser aprovada mediante votação, em cada uma das Casas do Legislativo, em dois turnos, e por 3/5 dos respectivos membros, procedimento que envolve um nível de consenso diferenciado, mais difícil de ser obtido.

Outro óbice normativo, segundo a doutrina, pode ser observado no artigo 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual estabelece limites à propositura de PEC's, a saber:

“Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição: [...]

II - **desde que** não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e **não proponha a abolição** da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e **dos direitos e garantias individuais.**” (grifo nosso) [...]

A alteração do referencial para penalização seria uma transgressão aos Direitos e Garantias Individuais dos adolescentes, e mais: representaria uma afronta os Direitos Humanos e Fundamentais das Crianças e dos Adolescentes. Por isso, propostas com esse intuito, se confrontadas com a norma acima, não poderiam sequer ser levadas a pauta.

Saraiva⁵⁰, numa abordagem técnico-jurista sobre o tema, reforça o entendimento sobre a inconstitucionalidade da medida:

“Em princípio, convenço-me, se faz inconstitucional, pois o direito insculpido no artigo 228, da CF (que fixa em 18 anos a idade da responsabilidade penal) se constitui em cláusula pétrea, pois é inegável seu conteúdo de ‘direito e garantia individual’, referido no art. 60, IV da CF como insusceptível de emenda. Demais a pretensão de redução viola o disposto no art. 41 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, onde está implícito que os signatários não tornarão mais gravosa a lei interna de seus países.”

Na mesma corrente, Maia Neto⁵¹ alega que os favoráveis à medida parecem desprezar por completo a natureza das cláusulas pétreas:

“Fixada a idade penal mínima em dezoito anos, ficou assegurada a todos os cidadãos com idade inferior a essa uma posição jurídica subjetiva de caráter fundamental (ser inimputável perante o sistema penal), asseguradora de seu direito de liberdade. Modificar tal situação, sem a menor dúvida, implicaria uma agressão ao próprio direito de liberdade do menor de dezoito anos, pois haveria supressão ou, pelo menos, diminuição de uma parcela de seu direito de liberdade.”

Os doutrinadores e juristas defensores da manutenção da idade aos 18 anos, afirmam ainda que a falsa impressão de impunidade passada é decorrente da má aplicação da norma e não de sua inexistência. Assim, o modelo pensado no ECA

⁵⁰ SARAIVA, João Batista da Costa. Medidas sócio-educativas e o adolescente infrator. *Revista da Ajuris*. Ano XXVI, nº 78, junho de 2000. p. 127.

⁵¹ MAIA NETO, Cândido Furtado. *Responsabilidade e Justiça Criminal: Atos Infracionais e a Imputabilidade Penal*. Prática Jurídica, nº 15, 30 de junho de 2003.

somente carece de melhorias e não de reforma. Reforçando isso, Rezende e Duarte⁵² preconizam:

“A proposta de redução busca encobrir as falhas dos Poderes, das Instituições, da Família e da Sociedade e, de outro lado, revela a falta de coragem de muitos em enfrentar o problema na sua raiz, cumprindo ou compelindo os faltosos a cumprir com seus deveres, o que é lamentável pois preferem atingir os mais fracos - crianças e adolescentes -, que muitas vezes não têm, para socorrê-los, sequer o auxílio da família. Por estes motivos e outros, repudiamos a proposta de redução da maioria penal, que, se vingar, configurará um “crime hediondo”, praticado contra milhões de crianças e adolescentes, que vivem em situação de risco por culpa não deles mas de outros que estão tentando esconder suas falhas atrás desta proposta, que, ademais, se aprovada, não diminuirá a criminalidade, a exemplo do que já ocorreu em outros países do Mundo.”

No que concerne à falta de comprovação da efetividade da redução do patamar para a penalização, reiterando o que foi discorrido no item 2.2 deste trabalho, além de o referencial adotado pelo Brasil para a penalização dos adolescentes infratores não se destoar dos marcos de outros países (é até mais severo do que alguns), não se conseguiu identificar uma correlação necessária entre redução da maioria penal e redução da criminalidade entre jovens.

Em suma, sob o aspecto normativo, enfrentar-se-á a dificuldade de alteração do texto constitucional, que se configura como um entrave parcial, e, em caráter de óbice absoluto, o fato de tais propostas irem de encontro aos princípios fundamentais previstos pela Carta Magna, uma vez que sua essência não pode ser alterada (cláusulas pétreas). Pelo prisma da efetividade, não há evidências bastantes que sustentem o impacto positivo que essa medida pode representar.

3.2 Fatos Recentes que Trouxeram à baila Propostas Políticas de Redução da Maioridade Penal

O debate acerca da redução do patamar da responsabilidade penal juvenil se desenrola num contexto complexo e polêmico: há quem defenda a tese de

⁵² REZENDE, C. M.; DUARTE, H. R. Redução da Idade Penal. In: LEAL, C. B.; JÚNIOR, H. P. (Orgs). *Idade da Responsabilidade Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 21.

que os adolescentes infratores cometem crimes pelo fato de não serem suficientemente punidos e os que afirmam se tratar de uma medida que ataca somente o sintoma, mas não as causas do problema.

Observa-se que, conquanto seja um debate perene, o aumento de sua proporção tem correlação direta com algum acontecimento gerador de grande comoção e efeitos midiáticos, o que chama a atenção de parlamentares para a questão e resulta no surgimento de propostas de alteração na legislação com vistas à punição mais severa dos infratores.

Citem-se como exemplos dois casos emblemáticos sobre o assunto: o do adolescente “Champinha”⁵³, ocorrido em novembro de 2003 no estado de São Paulo, e o incidente ocorrido no Rio de Janeiro 4 anos depois, em fevereiro de 2007, envolvendo uma vítima de 7 anos de idade, João Hélio Fernandes Vieites⁵⁴, os quais, malgrado ocorridos de maneira isolada e num íterim significativo de tempo, causaram grande consternação em toda sociedade brasileira. No primeiro, ocorrido na zona rural de Embu Guaçu, o adolescente Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como “Champinha”, e mais outros homens torturaram e assassinaram o casal Felipe Silva Caffé (19 anos) e Liana Friedenbach (16 anos), a qual também foi estuprada; a segunda situação consistiu na morte do menino João Hélio Fernandes Vieites, que foi arrastado por 7 quilômetros pelo lado de fora de um veículo furtado por Ezequiel Toletto de Lima (à época com 16 anos) e mais dois homens.

Casos como os citados acima, aliados à sua divulgação e análise exaustiva pela mídia, contribuem demasiadamente para o aumento da pressão daquela camada da sociedade que acredita que com leis e punições mais severas se resolveria o problema. Esse clamor, por seu turno, é encampado pelos representantes constitucionais do povo, que geram propostas de alterações na legislação com vistas ao aumento da severidade no tratamento desse tipo de crime.

⁵³ WIKIPEDIA. Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Liana_Friedenbach_e_Felipe_Caff%C3%A9>. Acesso em 30 ago. 2014.

⁵⁴ WIKIPEDIA. Caso João Hélio Fernandes Vieites. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/noticias/infograficos/30-crimes-que-abalaram-o-brasil/30-crimes23.htm>>. Acesso em 30 ago. 2014.

Essas propostas trazem em seu bojo o reflexo daquilo que é esperado por muitos, porém, sob o prisma do período em que ocorrem, a sua inequívoca concomitância com casos de grande repercussão pode indicar certa conveniência por parte do corpo político, o qual pode estar utilizando esse contexto como insumo para a sua autopromoção. Percebe-se também forte tendência de uso desse “clamor social”, muito influenciado pela grande mídia, como “tripé” para sustentação de campanhas eleitoreiras. Afinal, o surgimento de PEC’s está atrelado não somente ao acontecimento de fatos emblemáticos como os descritos anteriormente, mas também à proximidade de anos eleitorais.

Destaque-se como amostra para a análise a que se propõe este trabalho a PEC 33/2012⁵⁵: o seu autor compõe, no momento atual, a chapa de um dos candidatos à Presidência da República, cujo programa de governo prevê a redução da maioridade penal para 16 anos, ideia que se coaduna ao que versa a referida PEC. Esta, em sua justificação, cita exemplos de desvios envolvendo jovens infratores, a saber: Genilson Torquato, de Jaguaratama, no Ceará, assassino confesso de 11 pessoas, dos 15 aos 18 anos; o adolescente conhecido como “Cão de Zorba”, de Maringá, que confessou ter matado 3 pessoas e ter encomendado a morte de mais 4; o jovem M.B.F., ou “Dimenor”, ligado à facção criminosa paulista Primeiro Comando da Capital (PCC), que aos 17 anos confessou a morte de 6 pessoas a mando de traficantes, a primeira delas quando tinha apenas 12 anos de idade; um menor no Rio Grande do Sul, autor de 112 atos infracionais e que, no momento de uma audiência, tentou matar a promotora de um dos seus casos; e dá especial destaque ao do adolescente “Champinha”, detalhado neste trabalho.

Será que realmente o cerne da questão está na elaboração de leis e medidas de caráter punitivo cada vez mais severo? Como se deve tratar as questões atinentes aos direitos da pessoa em desenvolvimento, tão importante para o constituinte originário? Será que tal alteração não afrontaria o princípio da dignidade de pessoa humana?

A busca de respostas às questões levantadas acima deve ir além de propostas legislativas que visam ao recrudescimento da penalização. Assim, é

⁵⁵ FERREIRA, Aloysio Nunes. *Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330> Acesso em 8 out. 2014.

condição *sine qua non* analisar o que se faz, ou se pode fazer, prévia, concomitante e posteriormente: as medidas preventivas e concomitantes perpassam pela avaliação, por exemplo, da qualidade do tratamento dado às crianças, não somente quanto à educação, mas a saúde, o lazer, a existência de políticas públicas mais eficazes no combate à violência infanto-juvenil, etc. Ainda sob o aspecto concomitante, mas também posterior, o ponto focal deve estar sobre as medidas de ressocialização dos menores infratores, tendo em vista a evidente incapacidade do sistema carcerário brasileiro de efetuar qualquer tipo de ressocialização.

3.3 A Responsabilidade do Estado na Formação da Pessoa em Desenvolvimento: Avaliação Crítica da Principal Política Pública Existente que Visa à Estruturação Socioeducacional dos Menores

Segundo o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, o perfil dos adolescentes em conflito com a lei pode ser projetado: trata-se do adolescente com idade entre 15 e 17 anos, cuja família não possua estrutura, principalmente econômico-financeira, que possua defasagem escolar e com algum envolvimento com drogas, e empreenderam, em sua maioria, danos contra o patrimônio público, destacando-se furto e roubo.

Acerca da defasagem escolar, a pesquisa “Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”⁵⁶, aponta que parte desses adolescentes parou de estudar aos 14 anos, ou seja, ainda no ensino médio, e muitos não foram sequer alfabetizados.

A coleta de dados para a pesquisa foi realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ⁵⁷, embasada em levantamentos obtidos junto ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), no período de julho de 2010 até outubro de 2011. Foram analisados todos os

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama Nacional – A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/cnj-pesquisa>>. Acesso em 30 ago. 2014.

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em 25 ago. 2014.

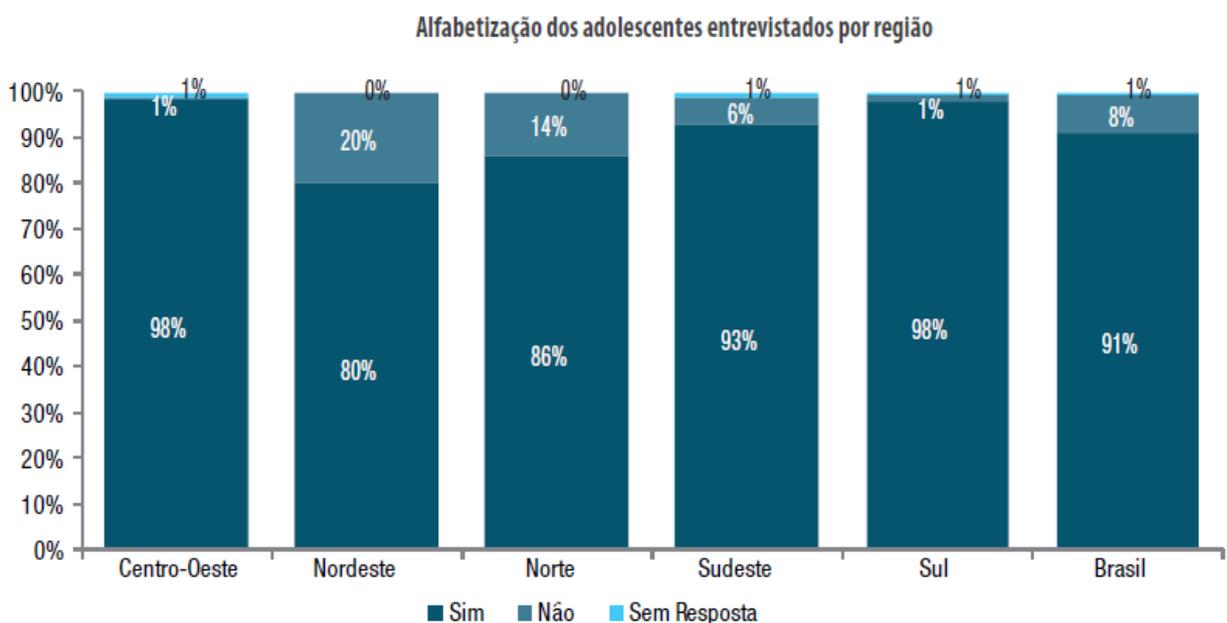
estabelecimentos de internação do Brasil, resultando na entrevista de 1.898 adolescentes e na obtenção de informações advindas de 14.613 processos judiciais de execução de medidas socioeducativas que tramitavam nas 26 unidades da Federação e no Distrito Federal.

No que toca à estrutura familiar, destaca-se que somente 38% dos jovens entrevistados tiveram sua criação efetuada por pai e mãe e, ainda, sendo ou não resultado da falta de estrutura familiar, detectou-se que 14% desses jovens já possuem pelo menos um filho.

Sobre a educação, é importante citar o inciso X do artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo conteúdo trata de forma expressa a obrigatoriedade de as entidades responsáveis por desenvolverem programas de internação proverem aos seus internos a escolarização e profissionalização:

“Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: [...] X - propiciar escolarização e profissionalização; [...]

Sobre isso, cabe destacar que no rol de adolescentes entrevistados, 8% declararam-se não alfabetizados. Detecta-se também uma discrepância entre as regiões brasileiras, uma vez que na Região Nordeste 20% dos adolescentes declararam-se analfabetos, enquanto na Região Sul e no Centro-Oeste este número foi de 1%:



Fonte: DMF/CNJ (2012)

Entre os indagados acerca de suas vidas escolares antes da internação, 57% informaram que não mais estudavam.

Ainda sobre a escolaridade, em sua forma básica, a maioria dos jovens entrevistados (86%) declarou que a última série cursada foi no ensino fundamental⁵⁸.

No que tange à estrutura funcional das unidades de internação, especialmente quanto ao número de vagas disponíveis e quantidade de adolescentes a cumprirem, visualiza-se total superlotação, uma vez que a taxa de ocupação média Brasileira perfaz 102%: os casos mais críticos estão nos estados do Ceará e Pernambuco, com taxa de ocupação, respectivamente, de 221% e 178% da quantidade de vagas disponíveis.

Nesse sentido, infere-se que o fato de esses jovens serem submetidos a ambientes superlotados e sem acesso à devida educação, pode desencadear uma série de problemas, pois a pesquisa sob comento informa dados ainda mais alarmantes, a saber: 10% desses estabelecimentos descreveram casos de violência sexual e 5% relataram registros de ocorrência de mortes de internos, ocasionadas por homicídios e suicídios no interior das unidades.

No que se refere à reinserção social do adolescente, principal objetivo da medida socioeducativa, bem como de demais políticas públicas, principalmente quando se fala de privação de liberdade, o período de cumprimento da medida certamente deveria preparar os adolescentes para a restituição de “nova” vida em liberdade. Sendo assim, o tempo de internação necessita garantir as condições mínimas necessárias para a reintegração do jovem, seja por meio da figura de programas educacionais e profissionalizantes, realização de atividades pedagógicas, ou também pela manutenção dos laços com suas famílias, orientação reforçada pelo ECA em seus artigos 1º e 123:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente [...]

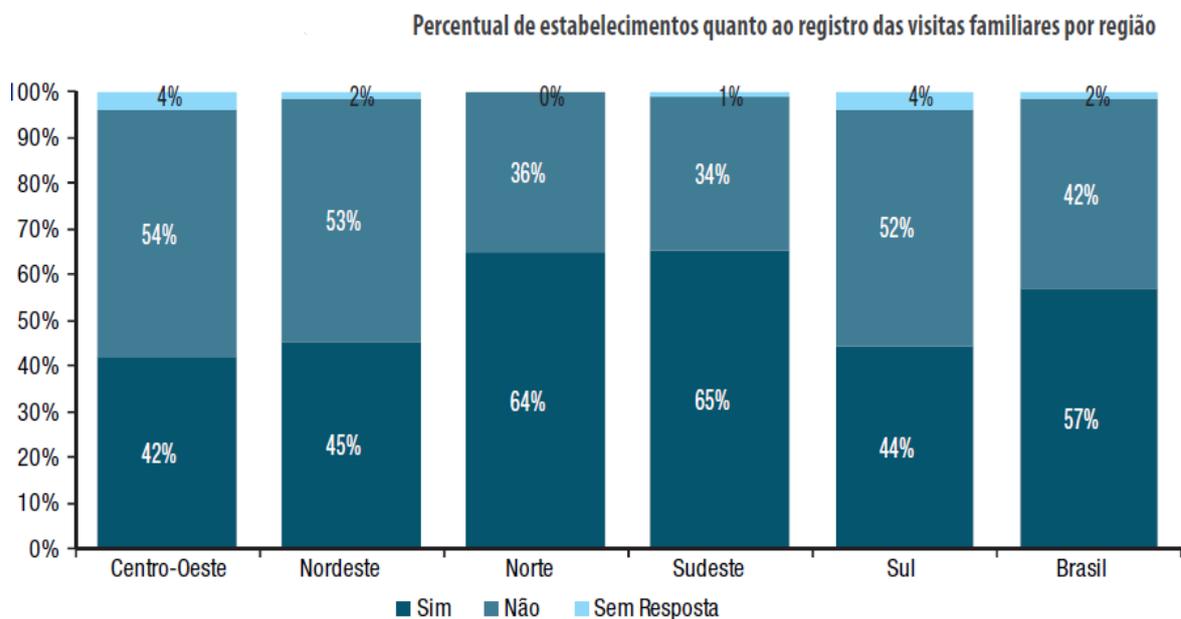
Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.”

⁵⁸ *Ibidem*, p. 16.

Em que pese a importância dada a essas atividades, segundo o CNJ⁵⁹, 12% dos estabelecimentos não oferecem qualquer oportunidade de aprendizado aos adolescentes. Além disso, quanto ao apoio psicopedagógico, somente 24% dos estabelecimentos desenvolvem algum tipo de atividade.

Sobre o apoio familiar, além da falta de acompanhamento por parte das equipes responsáveis em cada estabelecimento, cujo objetivo, dentre outros, deveria ser a preparação dessas famílias para essa realidade e efetuar visitas domiciliares com vistas a identificar eventuais dificuldades de ordem econômica, esse número de visitas fica muito aquém do necessário, conforme demonstra o gráfico a seguir, extraído de pesquisa elaborada pela CNJ⁶⁰:



Fonte: DMF/CNJ (2012)

O gráfico anterior demonstra que 42% dos estabelecimentos não possuem registro das visitas familiares aos adolescentes, muito embora elas ocorram em quase todos eles.

⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama Nacional – A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/cnj-pesquisa>>. Acesso em 30 ago. 2014.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 135.

Insta lembrar que o cumprimento das medidas socioeducativas deveria guardar consonância com princípios direcionados aos adolescentes em geral, ou seja, a ideia é fazer com que o tempo de cumprimento não afronte os direitos fundamentais e sociais do adolescente, proporcionando a esses jovens a possibilidade de total recuperação, consoante indica o artigo 5º do ECA:

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Nesse sentido, constata-se que o caráter punitivo da medida não pode se sobrepor à ideia de impor a esses jovens a responsabilidade por arcar com as consequências do ato infracional ora cometido. Assim, a ideia da medida socioeducativa é a ressocialização e, se possível, a reparação do ato. Assim sendo, quando da aplicação da medida restritiva de liberdade, deve-se, primeiramente, garantir ao adolescente oportunidades de educação, apoio psicossocial e profissionalização.

CONCLUSÃO

Este esforço intelectual pretendeu, de maneira geral, aprofundar o entendimento das visões acerca da redução da maioria penal, um tema extremamente atual, complexo e de opiniões controversas. De modo mais específico, buscou identificar se as propostas políticas com vistas à redução da maioria penal configuram-se como alternativas efetivas contra a violência e a criminalidade ou são, tão somente, discurso político e midiático de defesa da lei e da ordem, que traz em seu cerne um dissimulado caráter meramente eleitoral.

Procurou-se perfilar o pressuposto de que não se devem empreender alterações dos padrões até agora adotados com base na pressão popular, influenciada pelas mídias, conquanto se reconhecesse a necessidade de se reavaliar o atual modelo (não somente sob o aspecto legislativo, mas principalmente sob o aspecto político do papel do Estado) com vistas à adequação do arcabouço legislativo, jurídico e político às exigências da realidade posta.

O esclarecimento de conceitos inerentes ao assunto, seguido do estudo acerca do modo de interpretação da legislação brasileira vis-à-vis o tratamento dispensado por outros países, permitiu a constatação de que o Estado brasileiro, guardadas algumas especificidades, em geral, exerce sua pretensão punitiva dos adolescentes infratores de modo convergente com várias nações, e é até mais severo do que outras, o que contraria o argumento de que o aparato jurídico brasileiro seja condescendente, falho na punição.

A pesquisa de indicadores brasileiros de criminalidade envolvendo adolescentes ocasionou a tomada de ciência de informações relevantes sobre parte da realidade a ser considerada neste trabalho, que tomou mais relevância a partir da inclusão do referencial dos índices de criminalidade de países em que houve a redução da maioria penal. O confronto dessas perspectivas referendou o pressuposto inicial desse esforço teórico e influenciou numa indução provisória de que de que o recrudescimento dos moldes punitivos poderia não ser a alternativa mais indicada, já que não se conseguiu, sob o prisma da correlação, verificar a dependência da variável criminalidade da variável redução da maioria penal.

Formada a concepção de que a correlação não era necessária, focou-se o ânimo do trabalho para verificação das propostas legislativas de redução da maioria penal. Examinou-se que os projetos enfrentam óbices de caráter normativo, porquanto, segundo entendimento de alguns doutrinadores, esse tipo de alteração fere princípios constitucionais e, mesmo que esse aspecto fosse superado, a rigidez da Constituição Federal brasileira exigiria um nível de consenso diferenciado para sua alteração. Essas constatações, embora chamativas, ainda não foram bastantes para se julgar o caráter dos projetos de lei.

O entendimento de que tais projetos poderiam ter uma carga eleitoreira foi reforçado pela constatação de sua relação com fatos envolvendo menores infratores com grande repercussão nacional ou internacional, ou com períodos eleitorais, conforme pôde ser constatado na PEC 33/2012, escolhida como objeto de uma análise mais detida.

Em suma, entende-se que o tema exige ações estruturantes que transcendem (e talvez nem incluam) a redução da maioria penal como alternativa de tratamento da criminalidade envolvendo jovens infratores. Requer, na verdade, reflexão a respeito das concepções de Estado e a implementação de políticas sociais de controle e combate à violência e à criminalidade, protegida (na medida do possível) da influência do populismo punitivo que permeia a discussão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Paula de Oliveira; SOARES, Rodrigo de Assis. *A ilusão da impunidade criada pela mídia*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/61553/1/Reducao-da-maioridade-penal/pagina1.html>>. Acesso em 18 nov. 2013.

CAVALLIERI, Alyrio. Responsabilidade Penal. *Consulex*, Ano VII, nº 166, 15 dez. 2003, p. 16-17.

CHAVES, Arthur Pinheiro. Redução da Maioridade Penal. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 19, n. 7 jul. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama Nacional – A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/cnj-pesquisa>>. Acesso em 30 ago. 2014.

_____. CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em 25 ago. 2014.

CUNHA, Vagner Silva da. *Concepções de Estado e suas Implicações na Violência, Criminalidade e na Proposta de Redução da Maioridade Penal*. Perspectiva: Erechim, v. 33, n. 122, p. 21-34, jun. 2009.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*. Disponível em <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf>. Acesso em 14 maio. 2014.

ESTADÃO. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,n-de-jovens-que-respndem-por-crimes-e-contravencoes-avanca-67-em-10-anos,1020550,0.htm>>. Acesso em 19 maio. 2014.

FERREIRA, Aloysio Nunes. *Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330> Acesso em 8 out. 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. Para Entender Direito. Disponível em <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/category/maioridade%20penal>>. Acesso em 16 maio. 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Vol. I.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. A inimizabilidade penal do adolescente: Controvérsias sobre a idade. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, v. 46, out. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256>. Acesso em: 18 nov. 2013.

INSTITUTO AVANTE BRASIL. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/iab/artigos-do-prof-lfg/luiz-flavio-gomes-discute-maioridade-penal-em-audiencia-publica-em-brasilia-df/>>. Acesso em 16 ago. 2013.

JUSBRASIL. Senado: Violência Cometida por Jovens Infratores não Representa 1% dos Crimes. Disponível em <<http://pt-sp.jusbrasil.com.br/politica/104084767/senado-violencia-cometida-por-jovens-infratores-nao-representa-1-dos-crimes>>. Acesso em 20 maio. 2014.

KUHN, Thomas. *A estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1976.

MACHADO, Costa. *Código Penal Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Manole, 2012.

_____. *Constituição Federal Interpretada*. 3. ed. São Paulo: Manole, 2012.

MAIA NETO, Cândido Furtado. Responsabilidade e Justiça Criminal: Atos Infracionais e a Imputabilidade Penal. *Prática Jurídica*, nº 15, 30 jun. 2003.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. 2. ed., atual. Campinas: Bookseller, 1997.

MARTINS, Rodrigo. *Menor bom é menor preso?* Carta Capital. São Paulo. 11 set. 2013. Ano XIX, nº. 765.

METYNOSKI, Elizabeth. *Mapa Mundi da Maioridade Penal*. Disponível em: <<http://seboeacervo.blogspot.com.br/2012/09/mapa-mundial-da-maioridade-penal.html#axzz31iPniQVG>>. Acesso em 14 maio. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CAOPCE: Área da Criança e do Adolescente. Tabela comparativa em diferentes países: Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>. Acesso em: 14 maio. 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

_____. *Manual de Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP - V. 1*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NAVES, Rubens. Maioridade Penal: mitos e fatos. *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo, jun. 2013. Ano 6, n. 71.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.152.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 3. ed.

REZENDE, C. M.; DUARTE, H. R. Redução da Idade Penal. In: LEAL, C. B.; JÚNIOR, H. P. (Orgs). *Idade da Responsabilidade Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 21.

ROCHA, Sidnei Bonfim da. Discutindo a redução da maioridade penal. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13332&revista_caderno=12>. Acesso em 31 ago. 2014

SARAIVA, João Batista da Costa. Medidas sócio-educativas e o adolescente infrator. *Revista da Ajuris*, Ano XXVI, nº 78, jun. 2000. p. 127.

UNICEF. Porque dizer não à redução da idade penal. Elaboração: SPOSATO, Karyna Batista. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em 16 maio. 2014.

WIKIPEDIA. Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Liana_Friedenbach_e_Felipe_Caff%C3%A9>. Acesso em 30 ago. 2014.

_____. Caso João Hélio Fernandes Vieites. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/noticias/infograficos/30-crimes-que-abalaram-o-brasil/30-crimes23.htm>>. Acesso em 30 ago. 2014.